JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90588/2024

Recorrente: NOVAX DISTRIBUIDA LTDA, CNPJ 52.333.210/0001-03

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira

do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões

de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida FRANBIFF

COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 52.333.210/0001-03, declarada

vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso

administrativo

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa: FRANBIFF

COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, em confronto com as contrarrazões da

Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais

correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que

fundamentaram a decisão final.

**PRELIMINARMENTE** 

1) DA TEMPESTIVIDADE

Encaminhado via sistema Compras.gov em 07/11/2024.

Portanto, aceito o presente Recurso.

DOS FATOS

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A INOBSERVÂNCIA

QUANTO AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO NA

APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS.

A Recorrente NOVAX DISTRIBUIDA LTDA, alega, em síntese, em sua peça

recursal o que se segue:

Falta de apresentação dos documentos exigidos no edital, em especial o

Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE),

conforme subitem 8.27. A empresa FRANBIFF COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, não anexou os referidos documentos nos arquivos apresentados, e, caso esses documentos constem no SICAF, deveriam ter sido disponibilizados a todos os licitantes para permitir a verificação adequada e, se for o caso, a interposição de recursos.

O artigo 39, § 9°, da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022, exige que os documentos de habilitação dos licitantes, inclusive os registrados no SICAF, sejam disponibilizados para consulta pública, garantindo transparência e igualdade de acesso. A não disponibilização desses documentos prejudica a concorrência e fere o princípio da publicidade.

Adicionalmente, o Acórdão de Relação 489/2024 — Plenário do Tribunal de Contas da União reforça a importância de garantir acesso irrestrito aos documentos de habilitação, para assegurar a competitividade e a transparência do processo licitatório.

## A empresa recorrida apresentou contrarrazões:

Inicialmente, cumpre demonstrar que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes, haja vista que as contrarrazões recursais são interpostas diretamente pela licitante e assinada por seu representante legal, o qual incontestavelmente tem legitimidade para o ato, consoante já demonstrado pelos documentos que compõem os autos do processo de licitação.

Além disso, todas as documentos exigidos se faz anexados no SICAF, conforme exige no edital no item 8. Fase de Habilitação, no qual a empresa Franbiff Comercio e Transporte LTDA foi habilitada pelo pregoeiro e ganhadora dos seus item pelo menor valor.

Desse modo, a empresa NOVAX DISTRIBUIDA LTDA esteve disputando em só dois itens com a empresa Franbiff Comercio e Transporte LTDA, e acabou sendo derrotada e não acabou vencedora. Sendo assim ela deve o direito de competividade no qual alega e não ter transparência no processo.

Alega a empresa recorrente, em apartada síntese que:

O artigo 39, § 9°, da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022, exige que os documentos de habilitação dos licitantes, inclusive os registrados no SICAF, sejam disponibilizados para consulta pública, garantindo transparência e igualdade de acesso. A não disponibilização desses documentos prejudica a concorrência e fere o princípio da publicidade.

Adicionalmente, o Acórdão de Relação 489/2024 — Plenário do Tribunal de Contas da União reforça a importância de garantir acesso irrestrito aos documentos de habilitação, para assegurar a competitividade e a transparência do processo licitatório.

*(...)* 

Requer-se:

1. **Disponibilização dos Documentos do SICAF**: Que todos os documentos da empresa **FRANBIFF COMERCIO E TRANSPORTES LTDA** relacionados ao **Balanço Patrimonial** e **DRE** sejam disponibilizados a todos os licitantes, caso constem no SICAF, para garantir a **transparência** e a **igualdade de condições**.

2)DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DE FATO OBSERVADO.

A Recorrente NOVAX DISTRIBUIDA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

Que a empresa FRANBIFF COMERCIO E TRANSPORTES LTDA não apresentou tais documentos nos arquivos enviados em anexo ao processo. Quanto a esta informação, afirmo que a empresa estava devidamente habilitada e, consta no sistema SICAF tal documentação.

O edital prevê que:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Quanto solicitação de que todos os participantes do certame possam verificar as condições de habilitação dos demais competidores, informo que, conforme cláusula "11. Dos recursos", do edital, abaixo transcrita, as propostas e documentos são disponibilizados no site do IFC, e, inclusive foi, também, escrito no chat essa informação:

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <a href="https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/">https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/</a>

De todo modo, observou-se que está disponível para consulta os balanços da empresa.

## 3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima, informo que está disponível no site do IFC a documentação relacionada ao balanço patrimonial, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDOR dos itens do certame a empresa FRANBIFF COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

## TAISE MARTINS SANTOS

## **PREGOEIRO**

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, se for o caso, para os registros de adjudicação e homologação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90588/20024